## Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# ACÓRDÃO Nº 8.160

**NATUREZA DO FEITO:** 

Processo nº 14.934.2011-50-TCE (C/ 01 Anexo)

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito

- DETRAN, exercício de 2010.

**RESPONSÁVEIS:** 

Senhores Reginaldo Luís Pereira Prates, Ângela Carvalho

Costa e Fabíola da Silva Brandão

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Departamento Estadual de Trânsito. Encaminhamento parcial dos demonstrativos das licitações realizadas, contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados. Divergência de valores do Balanço Patrimonial e do Inventário de Bens Móveis. Regularidade com ressalva. Notificação do atual Gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar regular com ressalva a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Reginaldo Luís Pereira Prates, Ângela Carvalho Costa e Fabíola da Silva Brandão, com fulcro no inciso II do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalvas: a) contratação de pessoal por meio de Grupos de Trabalho, já regularizada na data do julgamento e em conformidade com o TAC; b) encaminhamento parcial dos demonstrativos das licitações realizadas, contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados; e c) divergência de valores do Balanço Patrimonial e do Inventário de Bens Móveis; 2) notificar o atual gestor do DETRAN/AC para correção das falhas formais detectadas quando do envio das próximas prestações de contas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. A Excelentíssima Senhora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo julgou-se suspeita para votar neste processo com fulcro no inciso IV, do art. 51, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/AC nº 30/96) c/c o inciso I, do art. 135, do CPC. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria.-.-.-.-.-.-.-.-.-

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 14 de março de 2013

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator

Fui presente:

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



## Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/ACRE